



**DANIEL MARTINS GRANJA
GUILHERME SOUSA TEIXEIRA
KELVIN OLIVEIRA DE SOUZA**

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UM ESTUDO ACERCA DOS
CRITÉRIOS E DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.**

TERESINA-PI

2026

DANIEL MARTINS GRANJA
GUILHERME SOUSA TEIXEIRA
KELVIN OLIVEIRA DE SOUZA

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UM ESTUDO ACERCA DOS
CRITÉRIOS E DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Alcântara
Cardoso

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

G759a Granja, Daniel Martins.

Aposentadoria por idade rural: um estudo acerca dos critérios e desafios na produção de provas para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade / Daniel Martins Granja; Guilherme Sousa Teixeira; Kelvin Oliveira de Souza. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Ma. Dione Alcântara Cardoso. – UNINOVAFAPI, 2026.

36.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Aposentadoria por idade rural. 2. Segurado especial. 3. Produção de provas. 4. Previdência social. 5. Judicialização. I. Título. II. Teixeira, Guilherme Sousa. III. Souza, Kelvin Oliveira.

CDD 368.4

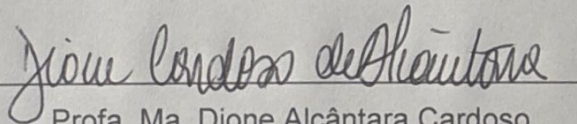
DANIEL MARTINS GRANJA
GUILHERME SOUSA TEIXEIRA
KELVIN OLIVEIRA DE SOUZA

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UM ESTUDO ACERCA DOS
CRITÉRIOS E DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.**

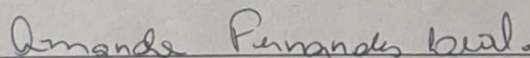
Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 06 / 2026.

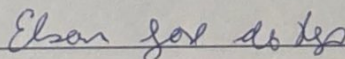
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Dione Alcântara Cardoso
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profa. Amanda Fernandes Leal
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Prof. Elson José do Rêgo
Afya Centro Universitário Uninovafap
(2º Examinador)

RESUMO

O presente estudo analisa a aposentadoria por idade rural no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos critérios legais e nos desafios relacionados à produção de provas para a concessão do benefício ao segurado especial. A pesquisa parte da problemática da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais na comprovação do exercício da atividade campesina, especialmente em razão da informalidade do labor, da escassez documental e das exigências administrativas impostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sustenta-se a premissa de que existe uma dissonância entre a garantia constitucional do direito à proteção previdenciária e os mecanismos probatórios exigidos para sua efetivação. O estudo adota uma perspectiva crítica ao demonstrar que a rigidez dos critérios administrativos, aliada à digitalização dos procedimentos e à centralização das informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem contribuído para o aumento dos indeferimentos administrativos e da judicialização das demandas previdenciárias rurais. Utilizando o método dedutivo e uma pesquisa bibliográfica e documental fundamentada em legislações, doutrina, normativas administrativas e jurisprudência, a investigação conclui que a falta de uniformização dos entendimentos administrativos, a exclusão digital e as particularidades socioeconômicas dos trabalhadores rurais constituem obstáculos significativos ao acesso ao benefício. Conclui-se, ainda, pela necessidade de aperfeiçoamento das normas internas do INSS, com a incorporação de entendimentos jurisprudenciais consolidados e a adoção de mecanismos que promovam maior segurança jurídica, celeridade processual e efetividade da proteção previdenciária destinada ao trabalhador rural.

Palavras-chave: aposentadoria por idade rural; segurado especial; produção de provas; previdência social; judicialização.

ABSTRACT

This study analyzes rural old-age retirement benefits within the Brazilian legal system, focusing on the legal requirements and the challenges associated with producing evidence for the granting of benefits to special insured rural workers. The research addresses the difficulties faced by rural workers in proving their engagement in agricultural activities, particularly due to the informal nature of rural labor, the scarcity of documentary evidence, and the administrative requirements imposed by the National Institute of Social Security (INSS). The study is based on the premise that there is a discrepancy between the constitutional guarantee of social security protection and the evidentiary mechanisms required for its effective implementation. From a critical perspective, the research demonstrates that the rigidity of administrative criteria, combined with the digitalization of procedures and the centralization of information within the National Registry of Social Information (CNIS), has contributed to an increase in administrative denials and the judicialization of rural social security claims. Using the deductive method and a bibliographic and documentary review based on legislation, legal doctrine, administrative regulations, and case law, the study concludes that the lack of uniformity in administrative interpretations, digital exclusion, and the socioeconomic particularities of rural workers constitute significant barriers to accessing retirement benefits. Furthermore, the findings highlight the need to improve INSS internal regulations by incorporating consolidated judicial precedents and adopting mechanisms that promote greater legal certainty, procedural efficiency, and the effective protection of rural workers' social security rights.

Keywords: rural old-age retirement benefit; special insured worker; evidence production; social security; judicialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a aposentadoria por idade rural, benefício que se configura como um dos pilares da seguridade social brasileira e representa um importante garantia de proteção social aos trabalhadores que dedicam suas vidas à atividade campesina, da qual retiram sua subsistência. Trata-se de um direito fundamental que assegura uma fonte de renda digna na velhice, transcendendo a esfera individual e produzindo relevante impacto socioeconômico, ao amparar o trabalhador rural, figura central na produção de alimentos e na dinâmica econômica do país. Nesse contexto, a aposentadoria rural assume papel essencial na promoção da dignidade humana e na redução das desigualdades sociais.

O objeto deste estudo está diretamente relacionado à necessidade de assegurar que os trabalhadores rurais, que muitas vezes iniciam suas atividades laborais ainda na infância, tenham seu direito à proteção previdenciária efetivamente garantido, sem enfrentar frustrações, dificuldades excessivas ou a negativa do benefício na via administrativa. Embora a legislação reconheça as particularidades do trabalho no campo, impondo regras específicas ao segurado especial, a exigência de comprovação prolongada da atividade rural revela-se, na prática, um dos principais entraves ao acesso ao benefício.

Diante disso, enfrenta-se inúmeros obstáculos na produção de provas do exercício da atividade rural, especialmente diante da informalidade característica do meio rural, isto porque muitos trabalhadores desenvolvem suas atividades em regime de economia familiar e sem registros formais. A dificuldade na obtenção de documentos e a análise restritiva das provas apresentadas acabam por gerar indeferimentos administrativos e insegurança jurídica, contribuindo para a elevada judicialização dos pedidos.

Quais são os principais critérios e desafios enfrentados na produção de provas para a concessão da aposentadoria por idade rural e de que maneira a adoção de novas diretrizes ou normativas pode contribuir para o aprimoramento da segurança jurídica e para a redução da judicialização dos pedidos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social?

Parte-se da hipótese de que há uma dissonância entre a garantia do direito à aposentadoria por idade rural e os meios exigidos para sua efetivação, especialmente no que se refere à produção de provas do exercício da atividade rural. Presume-se que os entraves probatórios, aliados à informalidade do trabalho

no campo e à análise restritiva das provas na esfera administrativa, dificultam ou inviabilizam o acesso ao benefício pelos trabalhadores rurais, justamente aqueles que mais necessitam da proteção previdenciária.

Para responder ao problema de pesquisa, foi traçado o seguinte objetivo geral: Analisar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais brasileiros para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, com ênfase nos desafios relacionados à produção de provas do exercício da atividade rural. Como objetivos específicos, pretende-se: Conceituar a aposentadoria rural, indicando os requisitos básicos para fazer gozo ao benefício como (idade mínima e tempo de carência) e a definição legal de segurado especial; Identificar os meios de prova admitidos para a comprovação da atividade rural, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; e discutir os entraves e as facilidades decorrentes das inovações no processo de concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente no que se refere à digitalização dos procedimentos, às alterações legislativas relativas aos meios de prova e à ausência de uniformização no entendimento administrativo.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da aposentadoria por idade rural, benefício que desempenha papel fundamental na proteção previdenciária dos trabalhadores que dedicam suas vidas à atividade campesina e dela retiram sua subsistência.

Dessa forma, as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais na comprovação do exercício da atividade rural, especialmente em razão da informalidade do labor no campo e da ausência ou fragilidade de registros documentais. Esses entraves probatórios frequentemente resultam no indeferimento administrativo dos pedidos e no aumento da judicialização, gerando insegurança jurídica e afastando o trabalhador do acesso efetivo ao benefício. Nesse contexto, o estudo contribui para a reflexão crítica sobre os critérios adotados na análise das provas e sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de concessão, buscando tornar mais efetiva a proteção previdenciária destinada ao trabalhador rural.

A presente pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo da análise geral do direito à proteção previdenciária para examinar, de forma específica, os desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais na concessão da aposentadoria por idade rural. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise de legislações previdenciárias, normativas

administrativas, doutrina especializada e entendimentos jurisprudenciais relacionados à produção de provas da atividade rural. O estudo buscará compreender, a partir desses materiais, os entraves existentes na comprovação do labor rural, bem como as iniciativas e mecanismos adotados para a efetivação do direito ao benefício.

2 ARTIGO

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: um estudo acerca dos critérios e desafios na produção de provas para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Rural Old-Age Retirement Pension: a study on the criteria and challenges in producing evidence for the granting of rural old-age retirement benefits

RESUMO

O presente estudo analisa a aposentadoria por idade rural no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos critérios legais e nos desafios relacionados à produção de provas para a concessão do benefício ao segurado especial. A pesquisa parte da problemática da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais na comprovação do exercício da atividade campesina, especialmente em razão da informalidade do labor, da escassez documental e das exigências administrativas impostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sustenta-se a premissa de que existe uma dissonância entre a garantia constitucional do direito à proteção previdenciária e os mecanismos probatórios exigidos para sua efetivação. O estudo adota uma perspectiva crítica ao demonstrar que a rigidez dos critérios administrativos, aliada à digitalização dos procedimentos e à centralização das informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem contribuído para o aumento dos indeferimentos administrativos e da judicialização das demandas previdenciárias rurais. Utilizando o método dedutivo e uma pesquisa bibliográfica e documental fundamentada em legislações, doutrina, normativas administrativas e jurisprudência, a investigação conclui que a falta de uniformização dos entendimentos administrativos, a exclusão digital e as particularidades socioeconômicas dos trabalhadores rurais constituem obstáculos significativos ao acesso ao benefício. Conclui-se, ainda, pela necessidade de aperfeiçoamento das normas internas do INSS, com a incorporação de entendimentos jurisprudenciais consolidados e a adoção de mecanismos que promovam maior segurança jurídica, celeridade processual e efetividade da proteção previdenciária destinada ao trabalhador rural.

Palavras-chave: aposentadoria por idade rural; segurado especial; produção de provas; previdência social; judicialização.

ABSTRACT

This study analyzes rural old-age retirement benefits within the Brazilian legal system, focusing on the legal requirements and the challenges associated with producing evidence for the granting of benefits to special insured rural workers. The research addresses the difficulties faced by rural workers in proving their engagement in agricultural activities, particularly due to the informal nature of rural labor, the scarcity of documentary evidence, and the administrative requirements imposed by the National Institute of Social Security (INSS). The study is based on the premise that there is a discrepancy between the constitutional guarantee of social security protection and the evidentiary mechanisms required for its effective

implementation. From a critical perspective, the research demonstrates that the rigidity of administrative criteria, combined with the digitalization of procedures and the centralization of information within the National Registry of Social Information (CNIS), has contributed to an increase in administrative denials and the judicialization of rural social security claims. Using the deductive method and a bibliographic and documentary review based on legislation, legal doctrine, administrative regulations, and case law, the study concludes that the lack of uniformity in administrative interpretations, digital exclusion, and the socioeconomic particularities of rural workers constitute significant barriers to accessing retirement benefits. Furthermore, the findings highlight the need to improve INSS internal regulations by incorporating consolidated judicial precedents and adopting mechanisms that promote greater legal certainty, procedural efficiency, and the effective protection of rural workers' social security rights.

Keywords: rural old-age retirement benefit; special insured worker; evidence production; social security; judicialization.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a aposentadoria por idade rural, benefício que se configura como um dos pilares da seguridade social brasileira e representa um importante garantia de proteção social aos trabalhadores que dedicam suas vidas à atividade campesina, da qual retiram sua subsistência. Trata-se de um direito fundamental que assegura uma fonte de renda digna na velhice, transcendendo a esfera individual e produzindo relevante impacto socioeconômico, ao amparar o trabalhador rural, figura central na produção de alimentos e na dinâmica econômica do país. Nesse contexto, a aposentadoria rural assume papel essencial na promoção da dignidade humana e na redução das desigualdades sociais.

O objeto deste estudo está diretamente relacionado à necessidade de assegurar que os trabalhadores rurais, que muitas vezes iniciam suas atividades laborais ainda na infância, tenham seu direito à proteção previdenciária efetivamente garantido, sem enfrentar frustrações, dificuldades excessivas ou a negativa do benefício na via administrativa. Embora a legislação reconheça as particularidades do trabalho no campo, impondo regras específicas ao segurado especial, a exigência de comprovação prolongada da atividade rural revela-se, na prática, um dos principais entraves ao acesso ao benefício.

Diante disso, enfrenta-se inúmeros obstáculos na produção de provas do exercício da atividade rural, especialmente diante da informalidade característica do meio rural, isto porque muitos trabalhadores desenvolvem suas atividades em regime de economia familiar e sem registros formais. A dificuldade na obtenção de

documentos e a análise restritiva das provas apresentadas acabam por gerar indeferimentos administrativos e insegurança jurídica, contribuindo para a elevada judicialização dos pedidos

Quais são os principais critérios e desafios enfrentados na produção de provas para a concessão da aposentadoria por idade rural e de que maneira a adoção de novas diretrizes ou normativas pode contribuir para o aprimoramento da segurança jurídica e para a redução da judicialização dos pedidos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social?

Parte-se da hipótese de que há uma dissonância entre a garantia do direito à aposentadoria por idade rural e os meios exigidos para sua efetivação, especialmente no que se refere à produção de provas do exercício da atividade rural. Presume-se que os entraves probatórios, aliados à informalidade do trabalho no campo e à análise restritiva das provas na esfera administrativa, dificultam ou inviabilizam o acesso ao benefício pelos trabalhadores rurais, justamente aqueles que mais necessitam da proteção previdenciária.

Para responder ao problema de pesquisa, foi traçado o seguinte objetivo geral: Analisar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais brasileiros para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, com ênfase nos desafios relacionados à produção de provas do exercício da atividade rural. Como objetivos específicos, pretende-se: Conceituar a aposentadoria rural, indicando os requisitos básicos para fazer gozo ao benefício como (idade mínima e tempo de carência) e a definição legal de segurado especial; Identificar os meios de prova admitidos para a comprovação da atividade rural, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; e discutir os entraves e as facilidades decorrentes das inovações no processo de concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente no que se refere à digitalização dos procedimentos, às alterações legislativas relativas aos meios de prova e à ausência de uniformização no entendimento administrativo.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da aposentadoria por idade rural, benefício que desempenha papel fundamental na proteção previdenciária dos trabalhadores que dedicam suas vidas à atividade campesina e dela retiram sua subsistência.

Dessa forma, as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais na comprovação do exercício da atividade rural, especialmente em razão da informalidade do labor no campo e da ausência ou fragilidade de registros

documentais. Esses entraves probatórios frequentemente resultam no indeferimento administrativo dos pedidos e no aumento da judicialização, gerando insegurança jurídica e afastando o trabalhador do acesso efetivo ao benefício. Nesse contexto, o estudo contribui para a reflexão crítica sobre os critérios adotados na análise das provas e sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de concessão, buscando tornar mais efetiva a proteção previdenciária destinada ao trabalhador rural.

A presente pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo da análise geral do direito à proteção previdenciária para examinar, de forma específica, os desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais na concessão da aposentadoria por idade rural. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise de legislações previdenciárias, normativas administrativas, doutrina especializada e entendimentos jurisprudenciais relacionados à produção de provas da atividade rural. O estudo buscará compreender, a partir desses materiais, os entraves existentes na comprovação do labor rural, bem como as iniciativas e mecanismos adotados para a efetivação do direito ao benefício.

2 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Este capítulo se dedica a analisar o benefício que motivou a realização deste trabalho, destacando suas principais características. Diante do catálogo de coberturas da previdência social brasileira, a aposentadoria por idade rural se destaca como um direito fundamental para os segurados especiais. Essa categoria representa uma das parcelas mais vulneráveis dos trabalhadores brasileiros, dadas as rigorosas condições de vida e de trabalho no campo.

Ao estudar o perfil desses segurados, percebe-se um contraste claro entre o direito garantido por lei e as barreiras para sua aplicação prática. O caminho até a concessão da aposentadoria rural costuma ser longo e burocrático, marcado por obstáculos que se agravam devido ao isolamento geográfico e às condições precárias em que muitos desses trabalhadores vivem.

2.1 Denificação e noções gerais

Dentre os diversos benefícios da previdência social, a aposentadoria por idade é um direito fundamental material previsto no art. 201, inciso I, da Constituição

Federal, que garante ao trabalhador a manutenção de sua renda na idade avançada, apesar de a velhice não ser um risco social, trata-se de uma etapa da vida na qual as oportunidades de trabalho diminuem consideravelmente e por essa questão, espera-se que haja alguma prestação da seguridade que garanta ao idoso uma vida digna (Brasil, 1988).

A aposentadoria por idade é um benefício que busca assegurar a manutenção da igualdade e da renda do indivíduo durante toda a sua vida, com a devida proteção jurídica, em razão da dificuldade de permanência no trabalho após certo período, além de ser um tipo de retribuição ao trabalhador, que ao atingir determinada idade efetuou certa quantia de contribuições para a previdência, diante disso, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tanto a aposentadoria por idade como a por tempo de contribuição, permitem que o segurado continue trabalhando, não interferindo o INSS nessa relação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional nº 20/1998, promoveu alterações no sistema previdenciário, passando a disciplinar aposentadoria por idade pela Constituição Federal em seu art. 201, §7º (Brasil, 1998), sendo garantido hoje, ao homem, aos 65 anos, e a mulher, aos 62 anos, reduzindo em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.

A aposentadoria por idade rural é concedida aos trabalhadores rurais (produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal), de ambos os sexos, classificados como empregado rural, trabalhador avulso, contribuinte individual autônomo (trabalhador eventual) e segurado especial (Brasil, 1988). Dessa forma, os segurados especiais rurais representam toda uma classe de segurados da Previdência Social, que é submetida a um regime diferenciado de enquadramento, contribuição e acesso aos benefícios da Previdência Social Brasileira. Assim, a lei 8.213, de 24 de julho de 1991 no seu art. 11 define como segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro

ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1991).

Diante disso, os requisitos para o enquadramento na qualidade de segurado especial são, portanto: ser pessoa física, residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele, e exercer atividade individualmente ou em regime de economia familiar, com a possibilidade de eventual auxílio de terceiros. Assim, a legislação brasileira estabelece um regime jurídico diferenciado para os trabalhadores rurais, em razão do árduo trabalho e pelo fato de começarem a trabalhar ainda durante a infância, oportunidade a qual ao homem cabe à aposentadoria aos 60 anos e para as mulheres aos 55 anos, ambos com 180 meses de carência.

Assim, para ter direito a concessão ao benefício de aposentadoria rural por idade na qualidade de segurado especial, os trabalhadores rurais devem preencher dois requisitos, quais sejam, a idade e comprovação do exercício da atividade rural, pelo período de 180 meses, que não precisa ser ininterrupto.

Dentre as diversas definições dadas, de acordo com o Ministério da Previdência Social, os segurados especiais são os trabalhadores rurais, considerando o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges e filhos, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, em área de até quatro módulos fiscais, sem empregados permanentes, os quais contribuem para a seguridade social mediante uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção rural (Berwanger, 2020).

Visto que as atividades rurais dos segurados especiais não lhe garantem um rendimento uniforme durante todos os meses do ano, dado que na grande parte a produção é somente para subsistência e para efetuar pequenas vendas, destarte,

são isentos de contribuição previdenciária, tendo que comprovar somente sua qualidade de segurado.

Tendo em vista suas condições de vida serem sempre precárias fazendo com que as oportunidades fossem escassas, os trabalhadores rurais são deixados à mercê da própria sorte, sendo assim, por se tratar de uma parcela mais vulnerável da sociedade, tudo se torna mais difícil e complicado visto que um simples acesso a sites ou sistemas governamentais, em busca de documentações ou de pedido de benefício, pode ser impossível, se levados em consideração o baixo nível de conhecimento e acessibilidade.

3 MEIOS DE PROVA NA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Este capítulo destina-se a analisar o sistema probatório necessário para a concessão da aposentadoria por idade rural, com foco na figura do segurado especial. Inicialmente, serão abordados a natureza contributiva da previdência social e o regime de economia familiar, que dispensa esse trabalhador do recolhimento tradicional, exigindo dele a comprovação de 15 anos de atividade no campo.

Em seguida, examinaremos o rol de documentos previstos pelo artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 e a aplicação prática desse direito em duas esferas distintas: a via administrativa, conduzida pelo INSS sob rígidas normativas internas, e a via judicial. Por fim, será demonstrado como os Tribunais e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) atuam para flexibilizar e ampliar esses meios de prova, buscando alinhar a aplicação da lei à realidade social e às limitações do trabalhador rural.

3.1 Via administrativa

Antemão, cabe ressaltar que por força constitucional a previdência é eminentemente instituto de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, todas as pessoas que residem no Brasil somente farão jus à proteção previdenciária se estiver filiado ao regime previdenciário. Portanto, com a filiação resultará o dever de contribuição, na forma que a lei prevê para cada segurado, e o direito aos benefícios previdenciários, quando preencher os requisitos terá direito a gozo do benefício.

Consoante ao versado anteriormente, a aposentadoria por idade rural tem como principal polo ativo o segurado especial, este que trabalha na zona rural e tem como regime de trabalho a economia familiar ou individual, onde tem a isenção de

contribuição, tendo somente que comprovar que exerce atividade rural por 15 anos, nesse sentido, os meios de prova que podem ser utilizados pelos trabalhadores rurais para a comprovação do exercício da atividade rural, são elencados no artigo 106 da Lei nº 8.213:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração e ao Cadastro Nacional de 29 Informações Sociais (CNIS), ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – Revogado;

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – Bloco de notas do produtor rural;

VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (Brasil, 1991).

No que diz a respeito no texto legal, o requerente deve possuir os documentos mencionados que juntados todos somem no mínimo 180 meses de trabalho rural. Contudo, na via judicial esse entendimento é mais flexível. Assim, conforme discute Garcia (2015), não se faz mais necessário apresentar um documento por ano para a comprovação dos períodos trabalhados pelo segurado especial, visto a escassez e a mudança de documentos à disposição dos rurícolas atualmente.

É possível também, a extensão de documentos em nome de terceiros, principalmente do cônjuge ou companheiro e dos ascendentes, descendentes e irmãos, visto que o referido sistema de trabalho permite a atividade rural em regime de economia familiar (Garcia, 2015), essa possibilidade de utilização dos documentos como prova material da atividade rural por todos os membros do grupo familiar foi disciplinada no §1º do art. 54 da Instrução normativa do INSS nº 128/2022, assim, o início de prova material da atividade rural deverá ser

contemporâneo à época em que ocorreram os fatos a serem provados.

O INSS é a entidade responsável encarregada da avaliação administrativa dos pedidos de benefícios previdenciários social e benefícios assistências. Assim, quando há um indeferimento ao solicitar a concessão ou renovação do benefício, efetuado pelo segurado, beneficiários, os legitimados têm o direito de peticionar ao Poder Judiciário por meio de uma ação previdenciária visando a obtenção ou reestabelecimento do benefício ora pretendido. É importante ressaltar que, na maioria das vezes, o prévio requerimento administrativo que não implica o esgotamento das vias administrativa, sendo essencial para ingresso no Judiciário, estabelecendo o interesse de agir da parte solicitante.

Convém salientar, que uma demanda previdenciária possui características próprias, vez que, o bem jurídico tutelado é o sustento digno do indivíduo. Ao produzir uma prova no processo judicial, o que se busca é conduzir o julgador à verdade, acerca dos fatos, para que então possa solucionar o conflito existente nos autos. Para Bittencourt (2021) o processo nada mais busca do que a materialização de uma verdade que, atrelada ao preceito jurídico indeterminado, trará à parte um direito. Diz o brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi jus*, ou seja, dá-me os fatos que lhe darei o direito, percebe-se que toda a relação jurídico processual está atrelada aos fatos. Porém, para que os fatos gerem direitos, faz-se necessária a comprovação deles dentro do universo processual.

No comentário de Bittencourt (2021), o sistema empregado pelo ordenamento jurídico vigente estabelece a exigência do livre convencimento motivado. No entanto, a motivação deve ser fundamentada nas evidências apresentadas nos autos e não apenas em um desses casos. Por mais valor que uma prova tenha, o julgador não pode se esquivar ao confronto entre elas e à sua respectiva valoração.

Conclui-se, portanto, que o servidor público, pelo processo administrativo e o magistrado, pela seara judicial, tem um papel de relevância no processo previdenciário, vez que, cabe a eles apreciar todo conjunto probatório existente nos autos e requerimento, para que então, possam decidir.

3.2 Via judicial

Salienta-se, que o INSS é o órgão responsável para analisar os requerimentos na via administrativa, no entanto, quando há um indeferimento administrativo ao pedido de aposentadoria rural realizado pelos segurados

especiais, nasce aos legitimados o direito a ingressarem com Ação Previdenciária para a concessão do benefício requerido administrativamente.

Diante disso, diferentemente do rol de documentos que estão tipificados na Lei nº 8.213 no seu artigo 106, a Justiça Federal, competente para julgar as causas que buscam uma reanálise do indeferimento administrativo, podendo a maioria das demandas tramitar perante os Juizados Especiais Federais, realiza uma análise mais ampla no que diz a respeito as provas rurais.

No escólio de Bittencourt (2021) o sistema utilizado pelo ordenamento jurídico vigente é que determina a necessidade do livre convencimento “motivado”. Porém, a motivação deve se dar com base no conjunto das provas produzidas nos autos e não somente em uma delas. Por maior valor que uma prova tenha, não pode o julgador se furtar ao confronto delas e sua consequente valoração.

Desta forma, foi criado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 a TNU (Turma Nacional de Uniformização) dos Juizados Especiais Federais, com o objetivo principal de uniformizar a interpretação de leis federais no âmbito dos juizados, para evitar que turmas recursais de diferentes regiões decidam questões semelhantes de formas contraditórias, gerando assim, insegurança jurídica.

Diante disso, ao longo dos anos a TNU consolidou súmulas, que veio para flexibilizar a comprovação do exercício rural para os trabalhadores rurais, gerando muito mais segurança jurídica. Contudo, no processo administrativo realizado pelo INSS por aplicação ao princípio da legalidade imposto ao servidor público, não se leva em consideração o posicionamento da TNU, restringindo-se apenas suas normativas internas.

Deste modo, acaba prejudicando os segurados, pois, a legislação previdenciária em seu § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 estabelece que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”, todavia, pela falta de normatização acaba tendo que recorrer ao poder judiciário e levam de 1 a 2 anos para se concretizar (Brasil, 1991).

Portanto, a TNU consolidou súmulas para facilitar a celeridade e concretização do benefício de aposentadoria rural, diminuindo o tempo de espera e aumentando as propostas de acordo pelos advogados da Autarquia Previdenciária. Diante disso, destacam-se as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Brasil, 2003).

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Brasil, 2007).

Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Brasil, 2012).

Para corroborar com as súmulas da TNU, o TRF (Tribunal Regional Federal) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) também sumularam decisões para que o processo corra de forma mais célere e considerem a falta de conhecimento dos segurados especial, uma vez que na sua grande maioria são pessoas de baixa escolaridade. Extrai-se:

Súmula 73 TRF4. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Brasil, 2006).

Súmula 577 STJ. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório (Brasil, 2016).

Desse modo, percebe-se que há uma possível forma de diminuir a grande judicialização em face do INSS, qual seja, a normatização interna levando em consideração os entendimentos dos magistrados e das cortes superiores.

3.3 Dificuldades ao comprovar atividade rural

No cenário previdenciário brasileiro, a concessão de benefícios aos segurados especiais enfrenta severos obstáculos práticos, decorrentes, sobretudo, da escassez informativa e da dificuldade na apresentação do aparato documental exigido pela autarquia previdenciária. Essa conjuntura culmina em uma evidente assimetria na efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais quando comparada à tutela dispensada à clientela urbana (Berwanger, 2020).

Essa problemática se manifesta de forma acentuada nos municípios interioranos, cuja economia orbita em torno da agricultura familiar. Nesses locais, o desconhecimento técnico-jurídico por parte substancial da população exsurge como

um desafio premente. Embora os sindicatos rurais atuem como importantes órgãos de assessoria e encaminhamento dessas demandas, tais entidades não detêm o condão de suprir a carência documental crônica dos segurados, os quais, frequentemente, extraviam ou jamais possuíram registros formais de sua produção, dada a natureza eminentemente de subsistência de suas atividades.

Consequentemente, dados do Sistema Único de Informações sobre Benefícios (SUIBE) revelam que o índice de concessão de aposentadorias por idade rural pela via judicial é expressivamente superior ao da clientela urbana. Tal fenômeno corrobora a premissa de que os rurícolas demandam maior intervenção do Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos fundamentais.

Diante do frequente indeferimento administrativo, o trabalhador rural é compelido a buscar a tutela jurisdicional. Esse fenômeno da judicialização é impulsionado pela densa proliferação de atos normativos infralegais que balizam a atuação do INSS, pela tradição burocrática dos procedimentos administrativos e pelo fato de o Judiciário viabilizar a concessão de benefícios em cenários probatórios mais flexíveis do que os rigidamente delimitados pela autarquia.

Sob o prisma material, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o segurado especial prescinde do recolhimento de contribuições mensais, sendo-lhe exigido tão somente o preenchimento do requisito etário e a comprovação do efetivo exercício do labor rurícola (Berwanger, 2022).

Com o advento da Lei nº 8.213/1991, especificamente por inteligência de seus artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, restou consolidado que o trabalhador rural deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por lapso temporal idêntico ao período de carência. O artigo 143 do referido diploma expressamente isenta o segurado especial do recolhimento de contribuições diretas, bastando a comprovação do labor (Brasil, 1991).

O grande entrave, contudo, reside na demonstração desse período de carência. Conforme adverte Berwanger (2020), as exigências formais, outrora disciplinadas no artigo 47 da Instrução Normativa nº 77 do INSS, impõem um ônus de difícil cumprimento, uma vez que o histórico documental da atividade rural não é produzido de forma sistemática.

Ademais, a informalidade imperante no campo faz com que a maioria desses trabalhadores não possua anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social

(CTPS) ou qualquer outro elemento formal de prova. Soma-se a isso a vulnerabilidade de gênero: comumente, os documentos das trabalhadoras rurais a qualificam sob a rubrica "do lar" ou "rendas domésticas", invisibilizando sua condição de lavradora e prejudicando severamente a obtenção do benefício.

Sob a égide da nova legislação, a supremacia das informações inseridas no CNIS assume caráter preponderante frente aos documentos físicos apresentados pelo trabalhador, convertendo o cadastro em meio exclusivo de prova da atividade rurícola (Brasil, 2019).

Sob uma ótica idealista, sugere-se que o escopo da Lei nº 13.846/2019 ao centralizar a prova no CNIS repousa na tentativa de desburocratizar o procedimento administrativo e assegurar que a proteção previdenciária atinja sua função social de forma célere, blindando a norma de desvios (Berwanger, 2022). Todavia, ao pressupor que os segurados especiais detêm inclusão digital, letramento informacional e estrutura logística para manter referida base de dados atualizada, o legislador desconsiderou flagrantemente a realidade social da categoria, marcada pela baixa escolaridade, pela exclusão digital, pela dificuldade de acesso à internet e aos serviços públicos, bem como pela escassez de registros formais da atividade rural.

Esse distanciamento factual malfere o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente, ao impor deveres instrumentais complexos a indivíduos marcados pela baixa escolaridade e pela vulnerabilidade socioeconômica. Outrossim, a exigência de manutenção rigorosa de dados no CNIS colide com a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a qual sedimentou o entendimento de que o trabalhador rural não necessita apresentar prova documental estrita em relação a todo o período de carência, desde que haja um início de prova material robustecido por idônea prova testemunhal.

Conclui-se, portanto, que a nova sistemática legal se mostra incompatível com o contexto social do meio rural brasileiro, caracterizado pela informalidade e pelo déficit de acesso à informação. Por essa razão, a análise do direito ao benefício previdenciário não deve se submeter a um formalismo cego; ao revés, impõe-se uma avaliação concreta e individualizada de cada caso, sopesando o conjunto probatório de forma holística e observando as peculiaridades fáticas que circundam o trabalhador do campo, conforme a região na qual está inserido.

4 DOS ENTRAVES E FACILIDADES

Consonante ao versado anteriormente, os segurados especiais enfrentam entraves e facilidades ao pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, diante disso, o presente capítulo busca elencar e descrever esses fatos que se fazem presentes no decorrer do processo de concessão.

4.1 Processo Administrativo Digital

O processo administrativo digital configura o instrumento por meio do qual o INSS, na qualidade de Autarquia Federal, busca otimizar e conferir celeridade à concessão de prestações previdenciárias. Essa modalidade operacional viabiliza a tramitação eletrônica de documentos e o subsequente julgamento das pretensões por meio de plataformas informatizadas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais para o enquadramento na categoria de segurado especial, o trabalhador rural formaliza seu pleito mediante o envio digital da documentação probatória. O processo administrativo previdenciário consubstancia-se, portanto, em um encadeamento de atos e normas rituais que vinculam segurados, procuradores e servidores públicos, visando à concretização de direitos fundamentais previdenciários e assistenciais.

Sob o prisma dogmático, este procedimento deve observar estritamente os postulados genéricos preconizados no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como as disposições específicas contidas no Livro IV da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (Brasil,1990).

Art. 523. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Os processos administrativos previdenciários, em virtude dos dados pessoais e sigilosos neles contidos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo determinação judicial ou solicitação do Ministério Público, esta devidamente justificada, para fins de instrução de processo administrativo de sua competência.

§ 2º O processo administrativo previdenciário contemplará as fases principais - inicial, instrutória e decisória - e as fases recursal e revisional de todos os serviços do INSS vinculados ao benefício previdenciário, incluindo administração de informações do segurado, reconhecimento de direitos, manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

§ 3º O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta (Brasil, 1999).

Art. 524. São interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

- I - o próprio segurado;
- II - o beneficiário;
- III - o dependente, ou
- IV – pessoa jurídica, em relação a requerimento referente à contestação de nexos técnico e ao requerimento de benefício por incapacidade dos segurados que lhe prestam serviços (Brasil, 2022).

Impende sublinhar que a motivação das decisões administrativas constitui garantia de envergadura constitucional e legal. Trata-se de um imperativo que resguarda a transparência da Administração Pública e assegura ao administrado o pleno conhecimento das razões fáticas e jurídicas que ensejaram o deferimento ou o indeferimento de sua pretensão.

Ademais, fulcrada no princípio da autotutela administrativa, a autarquia possui o poder-dever de rever seus próprios atos. Nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus atos quando eivados de vícios de

ilegalidade e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, resguardados os direitos adquiridos. Esse entendimento, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), encontra também amparo no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991, autorizando o INSS a revisar concessões pretéritas irregulares, observados os prazos decadenciais.

Diante disso, Rezende (2019), frisa a importância da obrigatoriedade do processo administrativo, em especial para a concessão de benefícios, visto a necessidade de provocar o ente público para proferir uma decisão, favorável ou não, uma vez que não há como conceder um benefício se não houver requerimento, com exceção do auxílio-doença que pode ser provocado de ofício, conforme expresso em lei específica, o que traz uma segurança jurídica para ambas as partes.

No cenário de intensa evolução tecnológica, a automatização dos sistemas de concessão do INSS revelou-se uma medida inevitável, substituindo a burocracia dos autos físicos pela dinamicidade dos processos eletrônicos acessíveis via internet. Não obstante os inegáveis benefícios sistêmicos, essa migração digital impõe barreiras adicionais aos segurados especiais. Em sua grande maioria, esses trabalhadores sofrem com a exclusão digital e com o desconhecimento técnico das plataformas, o que torna imperativa a intermediação de terceiros qualificados, como sindicatos rurais ou advogados.

Visando operacionalizar essa nova realidade, instituiu-se a plataforma INSS Digital, fruto de cooperação técnica entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esse ecossistema digital, de uso exclusivo da advocacia, buscou conferir máxima celeridade ao trâmite processual. Contudo, a descentralização do sistema transferiu parcela significativa do múnus burocrático ao profissional da advocacia, exigindo deste uma aguda especialização técnica na matéria. Ademais, impõe ao trabalhador a contratação de profissional especializado.

Sob o influxo do INSS Digital, compete ao advogado o peticionamento direto, bem como a digitalização, indexação e autenticação das peças documentais. Consequentemente, recai sobre o causídico a responsabilidade crítica de selecionar e sanear o acervo probatório que instruirá o pleito. A juntada de documentos impertinentes, rasurados, ilegíveis ou desprovidos da devida autenticação possui o condão de paralisar a marcha processual. Nesses casos, a autarquia obsta a análise imediata do mérito e emite cartas de exigência eletrônicas, por meio das quais solicita a complementação documental, a correção de inconsistências cadastrais ou

a apresentação de informações necessárias à continuidade da análise do requerimento, retardando a concessão da prestação.

Por envolver direitos sociais de natureza fundamental, o processo administrativo previdenciário deve gravitar em torno da garantia de um procedimento justo. Torna-se imperioso assegurar uma jurisdição administrativa que seja efetivamente acessível e eficiente para todas as categorias de segurados, cujos provimentos administrativos repercutam de forma prática na subsistência dos beneficiários. Para tanto, a atuação autárquica deve se pautar pela flexibilização das formas, pela busca da verdade material e pela valoração racional das provas, convertendo o formalismo digital em um mecanismo de facilitação, simplicidade e efetiva justiça social.

4.2 A evolução histórica e as alterações nos meios de provas

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, sob essa ótica, a convicção do julgador, seja na esfera administrativa ou judicial, deve ser construída a partir da análise global de todo o conjunto probatório anexado aos autos. O direito à produção de provas vincula-se diretamente ao princípio constitucional do devido processo legal, funcionando como garantia indispensável para a solução justa dos litígios. Desse postulado fundamental derivam o direito de petição, o contraditório, o amplo acesso à justiça e a instrução probatória.

Embora a Constituição Federal não mencione textualmente o direito à prova, a doutrina o reconhece como um direito fundamental implícito, pois, sem elas as garantias de ação e de defesa perderiam seu sentido prático, pois impedir a produção de provas significaria privar o cidadão dos meios legítimos de alcançar uma ordem jurídica justa. Na visão de Bittencourt (2021), não basta assegurar o acesso formal ao Judiciário, como ocorre nos Juizados Especiais, onde o cidadão pode litigar sem advogado e sem custas, se o processo for transformado em uma barreira burocrática em vez de um instrumento de efetivação dos direitos sociais.

Historicamente, o rol de provas para comprovar o labor rural encontrava-se delimitado no artigo 106 da Lei nº 8.213/1991. Com as modificações trazidas pela Lei nº 8.861/1994 e mantidas pela Lei nº 9.063/1995, passou-se a exigir obrigatoriamente a Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) para períodos posteriores à Lei de Benefícios. Essa exigência gerava forte assimetria no sistema,

pois a filiação do segurado obrigatório ao RGPS decorre do exercício da atividade, e não do recolhimento de contribuições ou de inscrição prévia. Impor tal documento exclusivamente ao trabalhador do campo configurava uma conduta discriminatória. Diante disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o rol do artigo 106 era meramente exemplificativo.

Posteriormente, a Lei nº 11.718/2008 reformulou o artigo 106, extinguindo a obrigatoriedade da CIC e ampliando o catálogo de documentos admitidos. O caráter exemplificativo da lista foi mantido, permitindo que os tribunais interpretassem as provas de forma ampliada. Consolidou-se, assim, o entendimento de que não é necessário apresentar um documento para cada ano de atividade, bastando um início de prova material contemporâneo que receba o suporte de uma prova testemunhal coesa e harmônica (Brasil, 2008).

Outro avanço relevante ocorreu na validação de documentos em nome de terceiros, essa prática, inicialmente aceita pela jurisprudência, foi incorporada pela Instrução Normativa (IN) INSS nº 45/2010. Mais tarde, a IN nº 61/2012 estendeu expressamente esse direito aos companheiros em uniões homoafetivas. Posteriormente, as Instruções Normativas nº 77/2015 e nº 128/2022 regulamentaram em definitivo a extensão do início de prova material a todos os integrantes do núcleo familiar, desde que contemporânea aos fatos.

Mais recentemente, a Lei nº 13.846/2019 promoveu rupturas profundas no sistema de comprovação rural, as principais alterações foram a exclusão da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais e a substituição do cadastro do INCRA e pela antiga Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que nos atuais dias se chama Cadastro Nacional da Agricultura familiar (CAF). A perda desses dois mecanismos representou um retrocesso prático, visto que eram instrumentos acessíveis e tradicionais na rotina do trabalhador rural.

Além disso, a referida lei estabeleceu que, futuramente, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) passará a ser o meio exclusivo de comprovação do tempo de serviço do segurado especial. Embora a intenção legislativa declarada seja simplificar o procedimento e evitar fraudes, essa exigência desconsidera o histórico de exclusão social e a vulnerabilidade digital dessa categoria. Exigir a manutenção de dados constantemente atualizados no CNIS colide com os precedentes jurisprudenciais que desobrigam o rurícola de apresentar provas documentais de todo o período trabalhado.

Enquanto o sistema de cadastro definitivo no CNIS não é totalmente implementado, a comprovação do labor rural apoia-se centralmente na autodeclaração do segurado. Regulamentada inicialmente pelo Ofício-Circular nº 46/2019 e simplificada pelo Ofício-Circular nº 62/2019 após críticas do setor técnico, a autodeclaração tornou-se peça-chave nos requerimentos administrativos.

Contudo, apesar de sua roupagem simplificada, o preenchimento do formulário impõe severas dificuldades práticas aos segurados especiais, frequentemente marcados pela baixa escolaridade e falta de instrução formal. O preenchimento incorreto ou contraditório tem sido causa recorrente de indeferimentos na via administrativa, forçando o trabalhador, quando este possui condições financeiras, a recorrer à assistência de um advogado especializado para garantir o correto exercício de seu direito.

4.3 Falta de uniformização do INSS na via administrativa

Mesmo após décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou um amplo catálogo de direitos fundamentais, observa-se que as metas de transformação social e de eficácia plena desses direitos ainda enfrentam óbices práticos. No âmbito previdenciário, a efetivação do direito à aposentadoria por idade rural é diretamente impactada pela atividade administrativa do INSS. A análise dos requerimentos depende da interpretação dos servidores públicos, e a falta de uma orientação uniforme e padronizada frequentemente resulta em decisões conflitantes, prejudicando a segurança jurídica dos segurados.

De acordo com Berwanger (2022), o Direito Previdenciário demanda, em diversas oportunidades, a comprovação de fatos jurídicos que não estão devidamente registrados nos bancos de dados oficiais do governo. É o caso da análise de incapacidade laborativa, da configuração de união estável, da dependência econômica e, fundamentalmente, do exercício da atividade rural. A demonstração da atividade rural varia substancialmente conforme o acervo documental que o trabalhador consegue reunir, o qual está diretamente condicionado às suas possibilidades e limitações socioeconômicas e geográficas.

Com o advento e a consolidação do processo eletrônico, materializado pela plataforma INSS Digital, instituiu-se o sistema de fila única nacional para a análise dos pedidos de benefícios. Sob esse novo modelo, um requerimento pode ser julgado por um servidor lotado em qualquer região do país. Essa sistemática acabou

por distanciar o julgador da realidade local do segurado, gerando um desconhecimento generalizado sobre as peculiaridades geográficas, climáticas sociais e econômicas das diferentes regiões brasileiras. O modelo anterior no qual os processos físicos eram analisados pelas agências locais, que permitia que os servidores utilizassem o conhecimento prático sobre a região e sobre o perfil dos trabalhadores rurais locais, o que viabilizava uma instrução processual mais célere, simples e justa.

Essa centralização digital e a consequente falta de uniformização nos critérios de avaliação têm penalizado diretamente os segurados especiais. Trata-se de um problema estrutural e recorrente, evidenciado em temas sensíveis como a validação de períodos rurais descontínuos, o reconhecimento do labor rural anterior aos 12 anos de idade e a aceitação de documentos emitidos em nome de terceiros. Tais elementos são acolhidos por alguns servidores e sumariamente rejeitados por outros, a depender do entendimento estritamente subjetivo do analista. Essa disparidade ignora que o Brasil possui uma vasta pluralidade de culturas agro familiares, impossibilitando a aplicação de um padrão avaliativo genérico e inflexível.

O trabalhador do campo possui a garantia constitucional de acesso às prestações previdenciárias em condições de igualdade com os trabalhadores urbanos, devendo ser respeitadas as peculiaridades de sua atividade profissional. Portanto, a análise administrativa de cada requerimento deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto. Cabe ao servidor público sopesar as severas limitações sociais do segurado especial, compreendendo que a escassez ou a informalidade de sua documentação reflete a própria realidade do meio rural brasileiro, a qual deve ser tutelada, e não punida, pelo Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a analisar os critérios e os severos desafios práticos que permeiam a produção de provas para a concessão da aposentadoria por idade rural ao segurado especial no ordenamento jurídico brasileiro. Diante do panorama delineado, constatou-se uma evidente e preocupante dissonância entre a garantia constitucional do direito à proteção previdenciária e os mecanismos burocráticos exigidos pela autarquia federal para a sua efetivação. O labor campesino, marcado historicamente pela informalidade, pelo início precoce ainda na infância e pelo regime de economia familiar, colide frontalmente com as exigências

documentais rígidas e centralizadas que desconsideram as vulnerabilidades sociais desse grupo hipossuficiente.

Ao longo deste estudo, evidenciou-se que as sucessivas alterações legislativas buscaram centralizar a comprovação do tempo de serviço no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sob o pretexto de simplificar os procedimentos e mitigar fraudes. Contudo, demonstrou-se que tal transição digital presume um letramento informacional e uma estrutura logística que não correspondem à realidade fática do campo. Enquanto o preenchimento do sistema não se consolida em sua totalidade, a dependência da autodeclaração rural, embora formalmente simplificada, impõe um formulário de contornos técnicos complexos que induz o segurado especial ao erro e, por conseguinte, ao sistemático indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Outrossim, restou demonstrado que a implementação do processo eletrônico e da chamada fila única nacional por meio do INSS Digital acabou por agravar o cenário de insegurança jurídica. O distanciamento geográfico e cultural do servidor público em relação à realidade do trabalhador rural impede uma avaliação contextualizada das diversas dinâmicas agrofamiliares do país. Questões consolidadas na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), tais como a validação do labor em período descontínuo, o trabalho anterior aos 12 anos de idade e o uso de documentos em nome de terceiros, encontram-se à mercê de interpretações subjetivas e desalinhadas por parte dos analistas da autarquia, o que impulsiona de forma alarmante a judicialização das demandas previdenciárias rurais.

Com o propósito de solucionar os problemas identificados e mitigar as barreiras de acesso a este direito fundamental, propõem-se que o INSS promova a reforma de suas Instruções Normativas internas para incorporar, de forma obrigatória, as súmulas e entendimentos pacificados da TNU e dos Tribunais Superiores, permitindo o reconhecimento de períodos rurais de forma menos restritiva já na via administrativa, bem como, a reestruturação da fila única nacional do INSS Digital, direcionando os processos de segurados especiais a células regionais de análise, garantindo que os servidores responsáveis pelo julgamento possuam familiaridade com as peculiaridades agrícolas, econômicas e documentais daquela específica macrorregião.

Em suma, a concessão da aposentadoria por idade rural não deve se

submeter a um formalismo processual cego ou a uma barreira digital intransponível. A proteção previdenciária destinada ao homem do campo apenas alcançará sua real função social e eficácia constitucional quando a Administração Pública humanizar seus critérios de avaliação, compreendendo que a escassez de registros documentais reflete a vulnerabilidade de uma categoria que deve ser protegida, e jamais punida, pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D.S.; COSTA, D.R. Análise crítica dos requisitos na condição de segurado especial perante a previdência social para fins de aposentadoria rural. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 10, p. 19221-19241, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2018>>. Acesso em: 15 maio 2026.

BERWANGER, J.L.W. **Comprovação da atividade rural na previdência**. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BERWANGER, J.L.W. **Segurado especial: novas teses e discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BITTENCOURT, A. L. M. **Manual dos benefícios por incapacidade e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS)**. Brasília, DF: Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, v. 25, n. 2, fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/copy_of_arquivos/beps022020_trab_final_portal.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: INSS, 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br>> Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: INSS, 2015. Disponível em: <<https://www.in.gov.br>> Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.html> Acesso em: 25 jan. 2026.

GARCIA, S.M. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural.** Franca, SP: Lemos e Cruz, 2015.

REZENDE, L.L.C. O processo administrativo na era do INSS Digital. **Jusbrasil**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/944340130/o-processo-administrativo-na-era-do-inss-digital>. Acesso em: 15 abr. 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a analisar os critérios e os severos desafios práticos que permeiam a produção de provas para a concessão da aposentadoria por idade rural ao segurado especial no ordenamento jurídico brasileiro. Diante do panorama delineado, constatou-se uma evidente e preocupante dissonância entre a garantia constitucional do direito à proteção previdenciária e os mecanismos burocráticos exigidos pela autarquia federal para a sua efetivação. O labor campesino, marcado historicamente pela informalidade, pelo início precoce ainda na infância e pelo regime de economia familiar, colide frontalmente com as exigências documentais rígidas e centralizadas que desconsideram as vulnerabilidades sociais desse grupo hipossuficiente.

Ao longo deste estudo, evidenciou-se que as sucessivas alterações legislativas buscaram centralizar a comprovação do tempo de serviço no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sob o pretexto de simplificar os procedimentos e mitigar fraudes. Contudo, demonstrou-se que tal transição digital presume um letramento informacional e uma estrutura logística que não correspondem à realidade fática do campo. Enquanto o preenchimento do sistema não se consolida em sua totalidade, a dependência da autodeclaração rural, embora formalmente simplificada, impõe um formulário de contornos técnicos complexos que induz o segurado especial ao erro e, por conseguinte, ao sistemático indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Outrossim, restou demonstrado que a implementação do processo eletrônico e da chamada fila única nacional por meio do INSS Digital acabou por agravar o cenário de insegurança jurídica. O distanciamento geográfico e cultural do servidor público em relação à realidade do trabalhador rural impede uma avaliação contextualizada das diversas dinâmicas agrofamiliares do país. Questões consolidadas na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), tais como a validação do labor em período descontínuo, o trabalho anterior aos 12 anos de idade e o uso de documentos em nome de terceiros, encontram-se à mercê de interpretações subjetivas e desalinhadas por parte dos analistas da autarquia, o que impulsiona de forma alarmante a judicialização das demandas previdenciárias rurais.

Com o propósito de solucionar os problemas identificados e mitigar as barreiras de acesso a este direito fundamental, propõem-se que o INSS promova a

reforma de suas Instruções Normativas internas para incorporar, de forma obrigatória, as súmulas e entendimentos pacificados da TNU e dos Tribunais Superiores, permitindo o reconhecimento de períodos rurais de forma menos restritiva já na via administrativa, bem como, a reestruturação da fila única nacional do INSS Digital, direcionando os processos de segurados especiais a células regionais de análise, garantindo que os servidores responsáveis pelo julgamento possuam familiaridade com as peculiaridades agrícolas, econômicas e documentais daquela específica macrorregião.

Em suma, a concessão da aposentadoria por idade rural não deve se submeter a um formalismo processual cego ou a uma barreira digital intransponível. A proteção previdenciária destinada ao homem do campo apenas alcançará sua real função social e eficácia constitucional quando a Administração Pública humanizar seus critérios de avaliação, compreendendo que a escassez de registros documentais reflete a vulnerabilidade de uma categoria que deve ser protegida, e jamais punida, pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D.S.; COSTA, D.R. Análise crítica dos requisitos na condição de segurado especial perante a previdência social para fins de aposentadoria rural. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 10, p. 19221-19241, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2018>>. Acesso em: 15 maio 2026.

BERWANGER, J.L.W. **Comprovação da atividade rural na previdência**. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BERWANGER, J.L.W. **Segurado especial: novas teses e discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BITTENCOURT, A. L. M. **Manual dos benefícios por incapacidade e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS)**. Brasília, DF: Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, v. 25, n. 2, fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/copy_of_arquivos/beps022020_trab_final_portal.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: INSS, 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br>> Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: INSS, 2015. Disponível em: <<https://www.in.gov.br>> Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.> Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.html.> Acesso em: 25 jan. 2026.

GARCIA, S.M. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2015.

REZENDE, L.L.C. O processo administrativo na era do INSS Digital. **Jusbrasil**, São Paulo, 2019. Disponível em:
<https://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/944340130/o-processo-administrativo-na-era-do-inss-digital>. Acesso em: 15 abr. 2026.